



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000010-03.2026.5.02.0465

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2026

Valor da causa: R\$ 75.853,05

Partes:

RECLAMANTE: GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA

ADVOGADO: ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO BONILHA SILVA

RECLAMADO: ESPORTE CLUBE SAO BERNARDO S.A.F

ADVOGADO: CRISTIANO CAUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000010-03.2026.5.02.0465
RECLAMANTE: GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA
RECLAMADO: ESPORTE CLUBE SAO BERNARDO S.A.F

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA propôs a presente Reclamação Trabalhista em face de ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO S.A.F, entidade de prática desportiva. Pleiteou, além da tutela de evidência, o reconhecimento da rescisão indireta, o pagamento da cláusula compensatória desportiva, os depósitos do FGTS não recolhidos acrescidos da multa de 40%, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, recolhimento das contribuições previdenciárias, multa do art. 477, §8º, da CLT, multa do art. 467 da CLT e honorários advocatícios sucumbenciais. Postulou, ainda, o benefício da justiça gratuita e, em tutela de evidência, a imediata baixa de seu registro junto à CBF para viabilizar sua contratação por nova agremiação. Instruiu a inicial com documentos e conferiu à causa o valor de R\$75.853,05.

A Reclamada foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de evidência, o que o fez no ID [fc5c869](#).

O pedido de tutela de evidência foi inicialmente indeferido por este Juízo, sob os fundamentos da decisão de ID [c35de03](#).

O Reclamante, então, apresentou pedido de reconsideração (Id [196bd6e](#)) e impetrou Mandado de Segurança (MSCiv 1000505-84.2026.5.02.0000), que teve a liminar indeferida. Este Juízo, mantendo o entendimento de que a matéria demandava instrução processual, reconsiderou apenas a data da audiência.

O Reclamante, em nova manifestação, reiterou o pedido de audiência remota e juntou novos extratos de FGTS (Id [3da6391](#)).

A Reclamada apresentou contestação, impugnando todos os pedidos formulados na inicial, requerendo a improcedência total da demanda.

O Reclamante apresentou réplica antes mesmo da realização da audiência de 09/02/2026.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

As partes apresentaram razões finais escritas.

Diante das tentativas de acordo não terem alcançado êxito, o processo foi encaminhado para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS)

O Reclamante requereu o recolhimento das contribuições. Nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, somente as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Não há competência desta Especializada para condenar a Reclamada no recolhimento das contribuições previdenciárias "de todo o vínculo", o que deve ser observado em fase de liquidação de sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

CONCEDO à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, os benefícios da justiça gratuita considerando a declaração de hipossuficiência anexada (Id. [12355a0](#)). Note-se que a reclamada, apesar de ter impugnado o requerimento, afirmando que a parte reclamante não preencheu os requisitos para a concessão, não produziu qualquer prova neste sentido.

DO DOCUMENTO DE ID 6AC58CA ("TERMINATION AGREEMENT")

A Reclamada, em sua defesa, fundamentou parte de suas alegações na apresentação de um documento intitulado "Termination Agreement" (Id

[6ac58ca](#)), redigido em língua inglesa, sem a devida tradução juramentada para o português.

O CPC, em seu art. 192, parágrafo único, dispõe que "**o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.**".

A ausência de tradução juramentada impede utilização do documento (ainda que traduzido livremente na coluna do lado esquerdo) como meio de prova, em que pese o fato da cessão (não negado pelo Reclamante) vá ser levado em consideração no momento oportuno.

A finalidade da tradução juramentada não é meramente formal, mas essencial para garantir a segurança jurídica e a paridade de armas no processo, assegurando que o conteúdo do documento estrangeiro seja devidamente compreendido e interpretado em conformidade com as normas processuais brasileiras.

Portanto, o conteúdo do "Termination Agreement" não será considerado como meio de prova desta decisão.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

A controvérsia central da presente demanda reside na caracterização da rescisão indireta do contrato do Reclamante, motivada pela inadimplência da Reclamada quanto aos depósitos de FGTS.

A Lei Geral do Esporte, em seu art. 90, incisos IV, §§1º e 3º, é expressa ao prever que a rescisão indireta é uma das formas de cessação do vínculo de emprego e do vínculo esportivo do atleta profissional. Caracteriza-se como hipótese de rescisão indireta a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos. Adicionalmente, o parágrafo 3º do mesmo artigo equipara a mora contumaz ao não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

O TST, no julgamento do Tema 70, firmou tese jurídica vinculante no sentido de que "**a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do**

art. 483, 'd', da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade".

O Reclamante juntou aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS (IDs [3ed5f97](#) e [4f5dcfc](#)), que demonstram a ausência de diversos depósitos, abrangendo meses de 2023, 2024 e 2025.

A Reclamada, por sua vez, defendeu-se alegando que a ausência de recolhimento se deu em virtude de sucessivas cessões temporárias do atleta a outros clubes, o que teria suspenso o contrato de trabalho original e transferido a responsabilidade pelos depósitos aos clubes cessionários.

Cumprido destacar que as cessões não foram negadas pelo Reclamante, de modo que essas foram as datas incontroversas de cessão do atleta:

- C.D. Tondela – Portugal - de 01/07/2023 a 30/06/2024;
- União Desportiva Santarém SAD – Portugal - de 05/08/2024 a 30/06/2025;
- PFC Chernomore AD – Bulgária, a partir de 15/06/2025.

Contudo, a análise detida dos documentos revela que a tese defensiva da Reclamada não subsiste em sua integralidade. Primeiramente, o próprio Reclamante, em sua réplica, apontou períodos de inadimplência do FGTS em que ele não estava cedido a nenhum clube, estando, portanto, à disposição direta da Reclamada (ex: julho de 2024).

As mensagens de WhatsApp juntadas pela própria Reclamada (Id [68620f9](#)), muito embora desacompanhadas da cadeia de custódia, confirmam que o Reclamante estava em contato com o clube e estava sendo convocado para se apresentar no clube em 08/07/2024.

Com efeito, a cessão do atleta suspende, a priori, as obrigações do contrato pelo clube cedente. Porém, o contrato de cessão com a entidade desportiva cessionária deve prever especificamente as obrigações das partes.

No contrato de cessão com o C.D. Tondela (ID [42b0abd](#)), item 4 da cláusula primeira, ficou estabelecido que a REMUNERAÇÃO do atleta seria paga pelo Cessionário, não havendo disposição sobre o recolhimento do FGTS.

No contrato de cessão da União Desportiva Santarém (ID [b5d63f6](#)), item 4.1.2, ficou estabelecido que a remuneração e demais encargos trabalhistas seriam custeados pelo Cessionário (e não foram, vale dizer).

O conteúdo do contrato de cessão com o PFC Chernomore (ID [6ac58ca](#)) ficou afastado em razão do art. 192 do CPC, consoante mencionado anteriormente.

Pois bem, os extratos de FGTS (Id [3ed5f97](#) e Id [4f5dcfc](#)) demonstram que a própria Reclamada efetuou os depósitos de FGTS referentes aos meses de novembro e dezembro de 2023, período em que o Reclamante se encontrava cedido temporariamente ao C.D. Tondela, em Portugal. Este fato revela o reconhecimento da subsistência de sua responsabilidade pelos encargos do FGTS mesmo durante as cessões temporárias. Se a Reclamada realizou os depósitos em alguns meses de cessão, fica evidente que reconhecia a obrigação, tornando insubsistente sua alegação de ausência de responsabilidade nos demais períodos.

A tese da Reclamada de que a responsabilidade pelos depósitos de FGTS se transferia integralmente aos clubes cessionários durante as cessões temporárias merece a devida análise à luz da Lei nº 7.064/82, utilizada aqui com fundamentação analógica. Esta lei regula a situação de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, estabelecendo, em seu artigo 2º, inciso II, que é considerado transferido o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro. O artigo 3º, parágrafo único, por sua vez, determina que a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurará, independentemente da legislação do local da execução dos serviços, a aplicação da legislação brasileira sobre Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, mesmo em caso de cessão internacional, a empregadora original brasileira mantém o dever de fiscalizar e garantir o recolhimento do FGTS.

A argumentação da Reclamada, invocando a técnica do "distinguishing" para afastar a aplicação do Tema 70 do TST, baseada em precedentes que consideram "ínfimos" atrasos de dois ou três meses de FGTS, não encontra guarida no presente caso, em razão da previsão do art. 90, §1º e 3º, da Lei nº 14.597/2023 (**§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a**

qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos. (...) §3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.)

Portanto, a mora contumaz da Reclamada no recolhimento do FGTS é manifesta e suficientemente grave para justificar a rescisão indireta.

A Reclamada, subsidiariamente, tentou imputar ao Reclamante a justa causa por "abandono de emprego", alegando que o atleta não se reapresentou ao clube no prazo de três dias após o encerramento da cessão temporária com o PFC Chernomore AD, em 23/12/2025. Contudo, essa tese defensiva também é insubsistente, senão vejamos.

A presunção de abandono de emprego somente se configura após trinta dias de ausência injustificada ao serviço, ou mediante prova inequívoca do "animus abandonandi" (intenção de abandonar). No presente caso, a ausência do Reclamante foi de apenas três dias, lapso temporal que, por si só, não autoriza a caracterização do abandono. Além disso, a intenção de abandonar o emprego é completamente refutada pelo fato de o Reclamante ter ajuizado a presente Reclamação Trabalhista logo em 07/01/2026, buscando a rescisão do contrato por culpa do empregador.

Ademais, a Reclamada não comprovou ter expedido qualquer convocação formal ou notificação ao Reclamante para sua reapresentação antes do ajuizamento da ação. As mensagens de WhatsApp, embora desacompanhadas da cadeia de custódia, e a notificação extrajudicial (Id [7399b0d](#) e Id [68620f9](#)) foram enviadas pela Reclamada após tomar ciência da propositura da demanda. Outrossim, não houve prova da recusa do Reclamante em retornar ao clube, ao contrário do suscitado pela Ré.

Por fim, o Reclamante, ao constatar a mora contumaz da Reclamada no recolhimento do FGTS, estava amparado pela "exceptio non adimpleti contractus" (art. 476 do CC), que lhe permitia não se apresentar ao serviço diante do descumprimento contratual grave por parte do empregador, mas que, ainda assim, não foi o caso.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa da Reclamada, fixando como último dia trabalhado a data de ajuizamento da presente demanda (07/01/2026).

Em virtude do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da Reclamada, JULGO PROCEDENTES os pedidos de depósitos de FGTS não recolhidos durante a vigência do contrato e indenização de 40% sobre o montante devido.

A base de cálculo da indenização de 40% do FGTS deve incidir sobre todos os valores devidos e não recolhidos, incluindo aqueles dos meses indicados nos extratos e que foram objeto da mora contumaz.

Com relação às férias vencidas, proporcionais e 13º salário, ao contrário do que ocorre com o FGTS que conta com disposição legal específica, como fundamentado anteriormente, JULGO PROCEDENTES somente os “avos” do período em que o Reclamante esteve à disposição efetiva do clube, devendo ser excluídos os períodos de cessão, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, DEDUZIDOS todos os valores já pagos sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante (art. 884 do Código Civil).

Nos termos do Tema 52, do C. TST (“Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT”), JULGO PROCEDENTE a multa do art. 477 da CLT.

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do empregado (IRRR 68 do TST).

CONCEDO, nos termos do art. 300 do CPC, A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA para que A RECLAMADA proceda com a anotação da data de dispensa na CTPS digital da Demandante pelo e-Social (Portaria/MTP 671 de 21), bem como proceda com a baixa de seu registro junto à CBF ou sistema registral competente, constando a data da extinção do contrato de trabalho, observados os elementos contidos na inicial com as limitações impostas por esta decisão. O prazo para a anotação é de **cinco dias contados de intimação da presente sentença**, sob pena de multa diária de R\$300,00, em favor do autor, até o limite de R\$3.000,00. Expeça-se intimação via Oficial de Justiça para a Reclamada diante da súmula 410 do STJ.

DEFIRO alvará para levantamento dos valores relativos ao FGTS, valendo este termo como alvará judicial, suprimindo, inclusive, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS:

Nome: GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA

CPF: 501.240.838-11

PIS: 14020488475

Data da admissão: 08/02/2023

Data de desligamento: 07/01/2026;

Último salário: R\$1.518,00

Empregador: ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO S.A.F. (CNPJ: 53.169.294/0001-46).

CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

A Lei nº 14.597/2023, em seu art. 86, inciso II, §3º, prevê expressamente o direito à cláusula compensatória desportiva nos casos de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo, motivada por inadimplemento da organização empregadora.

Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva da Reclamada, nos termos da fundamentação anterior, é consequência lógica o deferimento da cláusula compensatória desportiva. Conforme o contrato especial de trabalho desportivo renovado (Id [dc010f9](#)), a cláusula compensatória desportiva foi pactuada nos termos do mínimo legal, ou seja, correspondendo ao valor total de salários mensais a que o atleta teria direito até o término do contrato, excluídos os valores de 13º salário, FGTS e adicional de férias (Cláusula Extra III, item 3.1).

Considerando a remuneração mensal do Reclamante no valor de R\$1.518,00 e que o contrato, em tese, teria vigência até 31 de dezembro de 2028, restam 36 (trinta e seis) meses a serem cumpridos a partir da data da rescisão indireta. Assim, o valor da cláusula compensatória desportiva é devido no montante de R\$ 1.518,00 (salário mensal) x 36 meses = R\$54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

Diante disto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cláusula compensatória no valor de R\$54.648,00.

DEDUÇÃO

DEFIRO a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante (art. 884 do Código Civil).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017, DEFEREM-SE honorários de sucumbência em favor dos advogados do autor e da reclamada na dimensão correspondente a 10%, considerando o trabalho realizado. O advogado da parte autora fará jus ao recebimento de 10% sobre as parcelas julgadas procedentes, observados o valor líquido em fase de cumprimento de sentença e a OJ 348 da SDI-I do TST. O advogado da Reclamada, por outro lado, fará jus ao recebimento de 10% sobre as parcelas julgadas improcedentes, observando o valor do pedido. Como o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi vencido parcialmente, há de se aplicar em relação à sua sucumbência o entendimento do STF nos autos da ADI 5766.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, o STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Assim, fixou-se que, na fase pré-judicial, serão aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC incidirá como conglobante dos juros e correção monetária. Ocorre que a Lei 14.905/2024 introduziu alterações nos art. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma, para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa SELIC deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas julgados procedentes nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigência das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir da vigência da nova redação dos art. 389 e 406 do CC, pelo IPCA e juros conforme a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA).

Em atendimento ao disposto no §3º do artigo 832 da CLT, as parcelas julgadas procedentes nos termos desta decisão têm natureza salarial (13º salário) e indenizatória (férias + 1/3, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e cláusula compensatória), sendo estas últimas isentas de contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99 e Decreto 3.000/99.

A Súmula nº 368 do C. TST preconiza que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Sendo assim, declara-se a competência desta Especializada apenas para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação em pecúnia eventualmente resultante da presente decisão.

Diante da sistemática de apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, não se podendo falar mais em assunção de responsabilidade ao devedor de créditos pagos de forma acumulada. De todo modo, há de aplicar-se o disposto na OJ 363 da SDI-1 do TST, segundo a qual “a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação”. Segundo tal orientação, ainda, “a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte”.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA em face de ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO S.A.F, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, observada a fundamentação:

DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa da Reclamada, fixando como último dia trabalhado a data de ajuizamento da presente demanda (07/01/2026);

CONDENAR A RECLAMADA a pagar: **a)** férias vencidas, proporcionais e 13º salário do período em que o Reclamante esteve à disposição efetiva do clube, devendo ser excluídos os períodos de cessão, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, DEDUZIDOS todos os valores já pagos sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante (art. 884 do Código Civil); **b)** depósitos de FGTS não recolhidos durante a vigência do contrato e indenização de 40% sobre o montante devido; **c)** multa do art. 477, §8º da CLT e **d)** cláusula compensatória no valor de R\$54.648,00.

Os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do empregado (IRRR 68 do TST).

CONCEDO, nos termos do art. 300 do CPC, A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA para que A RECLAMADA proceda com a anotação da data de dispensa na CTPS digital do Demandante pelo e-Social (Portaria/MTP 671 de 21), bem como proceda com a baixa de seu registro junto à CBF ou sistema registral competente, constando a data da extinção do contrato de trabalho, observados os elementos contidos na inicial com as limitações impostas por esta decisão. O prazo para a anotação **é de cinco dias contados de intimação da presente sentença**, sob pena de multa diária de R\$300,00, em favor do autor, até o limite de R\$3.000,00. Expeça-se intimação via Oficial de Justiça para a Reclamada diante da súmula 410 do STJ.

DEFIRO alvará levantamento dos valores relativos ao FGTS, valendo este termo como alvará judicial, suprimindo, inclusive, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS:

Nome: GUSTAVO EVARISTO DE FRANCA

CPF: 501.240.838-11

PIS: 14020488475

Data da admissão: 08/02/2023

Data de desligamento: 07/01/2026

Último salário: R\$1.518,00

Empregador: ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO S.A.F. (CNPJ: 53.169.294/0001-46).

Tratando-se de ação ajuizada depois da vigência da Lei 13.467 /2017, DEFEREM-SE honorários de sucumbência em favor dos advogados do autor e da reclamada na dimensão correspondente a 10%, considerando o trabalho realizado. O advogado da parte autora fará jus ao recebimento de 10% sobre as parcelas julgadas procedentes, observados o valor líquido em fase de cumprimento de sentença e a OJ 348 da SDI-I do TST. O advogado da Reclamada, por outro lado, fará jus ao recebimento de 10% sobre as parcelas julgadas improcedentes, observando o valor do pedido. Como o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi vencido parcialmente, há de se aplicar em relação à sua sucumbência o entendimento do STF nos autos da ADI 5766.

DEFIRO a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante (art. 884 do Código Civil).

Demais pedidos e requerimentos IMPROCEDEM e ficam REJEITADOS respectivamente.

Em atendimento ao disposto no §3º do artigo 832 da CLT, as parcelas julgadas procedentes nos termos desta decisão têm natureza salarial (13º salário) e indenizatória (férias + 1/3, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e cláusula compensatória), sendo estas últimas isentas de contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99 e Decreto 3.000/99.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e da fundamentação.

Liquidação por cálculos na forma do art. 879 da CLT.

Custas, pela Reclamada, de 2% sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$70.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 13 de fevereiro de 2026.

TATIANA DE MATTOS LESSA SANTANA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TATIANA DE MATTOS LESSA SANTANA, em 13/02/2026, às 11:10:09 - faa9e1c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26021311064416100000443531772?instancia=1>
Número do processo: 1000010-03.2026.5.02.0465
Número do documento: 26021311064416100000443531772